



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARAMUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 711 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º – A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Artigo 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Artigo 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será devida em razão do custo dos serviços, de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada em base percentual das faturas mensais de energia elétrica de cada consumidor de imóvel edificado e o valor fixo de testada para os não edificados, na forma seguinte:

I – Imóveis Edificados – Tabela abaixo:

- a) Até o consumo mínimo cobrado pela concessionária – isento;
- b) Desse consumo mínimo até R\$10,00 (dez reais) – R\$1,00 (hum real);
- c) De R\$10,01 (dez reais e um centavo) até R\$50,00 (cinquenta reais) – R\$ 2,00 (dois reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARAMUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- d) De R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo) até R\$100,00 (cem reais) – R\$3,00 (três reais);
- e) De R\$100,01 (cem reais e um centavo) até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) – R\$10,00 (dez reais);
- f) De R\$250,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$500,00 (quinhentos reais) – R\$20,00 (vinte reais);
- g) De R\$500,01 (quinhentos reais e um centavo) até R\$1.000,00 (mil reais) – R\$30,00 (trinta reais);
- h) De R\$1.000,01 (mil reais e um centavo) em diante – 4% (quatro por cento) sobre consumo, obedecido o valor máximo de R\$100,00 (cem reais).

II – Imóveis não Edificados – R\$4,20 (quatro reais e vinte centavos) por metro linear de testada por ano, com valor mínimo de 0,6 m lineares de testada.

Parágrafo Único – Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-a a contribuição de iluminação pública pela testada principal ou a que for dotada de iluminação.

Artigo 5º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e a melhoria desses serviços.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2002

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 126/02
Mensagem nº 049/02
Autor:Executivo Municipal